

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 13 - CCJ)

Acrescente-se ao fim da ementa e do art. 1º do Projeto a expressão “bem como para exigir exame toxicológico nos casos que especifica.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. O art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 123.

§ 4º A transferência de propriedade referida no inciso I deste artigo poderá ser realizada integralmente por meio eletrônico pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observando-se, para tanto, as seguintes regras:

I – no caso de transferência de propriedade realizada em meio eletrônico, o contrato de compra e venda de veículo deverá conter as assinaturas eletrônicas qualificadas e/ou avançadas, na forma da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e das normas regulamentares do Contran;

II – os contratos de compra e venda de veículos em meio digital, quando assinados eletronicamente pelo comprador e pelo vendedor do veículo junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, terão validade em todo o território nacional, devendo ser obrigatoriamente acatados por todos os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

III – a assinatura eletrônica avançada dos contratos de compra e venda dos veículos deve ser realizada por meio de plataforma de assinatura homologada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme regulamentação do Contran;



IV – as pessoas jurídicas que tenham em seu objeto social ou que indiretamente, por meio de seus sócios, desenvolvam as atividades de compra e venda de veículos, de financiamento de veículos, de gravames de financiamento de veículos ou de registro de contrato de financiamento de veículos não poderão ser provedores da plataforma de assinatura eletrônica referida no inciso III deste parágrafo;

V – a vistoria de transferência da propriedade poderá ser realizada em formato eletrônico a critério do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 12 - CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos termos do art. 2º do Projeto:

“Art. 148-A. Deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

I – todos os condutores das categorias C, D e E;

II – os condutores profissionais das categorias A e B, sejam autônomos ou empregados.

.....

§ 2º Além da realização do exame previsto no **caput** deste artigo, os condutores nele referidos e com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames referidos no inciso I do **caput** do art. 147 deste Código.

.....

§ 10. A exigência de que trata o **caput** deste artigo também constitui condição para a primeira habilitação – permissão para o direito de dirigir – de condutores das categorias A e B que não atuem profissionalmente no transporte de passageiros ou cargas.

§ 11. As clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental poderão agregar às suas instalações, em ambiente físico próprio e segregado, a atividade de posto de coleta laboratorial devidamente contratada por laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a realização do exame toxicológico previsto no **caput** deste artigo.

§ 12. As empresas de transporte remunerado individual por aplicativo deverão exigir comprovação prévia da realização do exame toxicológico, nos termos do § 2º deste artigo, por seus condutores.” (NR)



Emenda nº 4
(Corresponde à Subemenda nº 1 – CCJ à Emenda nº 3 – CDH)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os art. 148-A e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 148-A. Deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

I – todos os condutores das categorias C, D e E;

II – os condutores profissionais das categorias A e B, sejam autônomos ou empregados.

.....

§ 2º Além da realização do exame previsto no **caput** deste artigo, os condutores nele referidos e com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames referidos no inciso I do **caput** do art. 147 deste Código.

.....

§ 10. A exigência de que trata o **caput** deste artigo também constitui condição para a primeira habilitação de condutores das categorias A e B que não atuem profissionalmente no transporte de passageiros ou cargas.

§ 11. As clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental poderão agregar às suas instalações, em ambiente físico próprio e segregado, a atividade de posto de coleta laboratorial devidamente contratada por laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a realização do exame toxicológico previsto no **caput** deste artigo.’ (NR)

‘Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

.....

§ 4º O custeio do processo de habilitação de condutores a que se refere o **caput** deste artigo contemplará as taxas e demais despesas relativas ao



processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda.

§ 5º O candidato de baixa renda referido no § 4º deste artigo será caracterizado pela sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).’ (NR)”

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 11 – CCJ)

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 3º O art. 261, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 261.
I

—
.....
.....
c) 50 (cinquenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação;
.....’ (NR)”

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 9 – CCJ)

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 3º Os arts. 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.’ (NR)

‘Art. 306.
.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.
.....’ (NR)”



Senado Federal, em 23 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

alucg/pl21-3965eme

Apresentação: 26/12/2024 17:13:00.000 - MESA

EMS n.3965/2021

